# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br


## VOTO EM SEPARADO


CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS.
500


A COMISSÃO PROCESSANTE, constituída pelo Ato da Presidente nº 99/2019, publicado em 06 de setembro de 2.019 no Diário Oficial do Município de Miracatu, com a finalidade de instauração de Comissão Processante nos termos do artigo 5º incisos I e II, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pela suposta prática de infrações político administrativas tipificadas nos incisos VII, VIII, e X do artigo 4º da do Decreto 201/67.

**PARECER**

Foi juntada a denúncia de fls. 01/05 e documentos que instruem a inicial das fls. 06 à 281. Às fls. 283, foi acostado despacho do Gabinete da Presidente da Câmara determinando publicação do Ato da Presidente nomeando comissão para prosseguimento dos trabalhos. Houve notificação do Sr. Prefeito Municipal para apresentação de defesa preliminar em data de 16/09/2019, para que apresente sua defesa, querendo, em 10 dias úteis. Defesa Prévia do denunciado juntada as fls.331 a 477, reunindo-se a Comissão nesta data para emissão de Parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

**CONSIDERAÇÕES**

Antes de adentrarmos a defesa, foi protocolado na data de 07/10/2019, recebida pelo presidente às 15:30 hs , pedido de reiteração e juntada de novos documentos relativos a nulidade do uso e prova da CEI uma vez que o plenário ainda não apreciou, deliberou sobre aquele ato, especialmente a prova pericial a qual se fundamenta.

Entendo que esta análise prejudica todo o processo, uma vez que se acatada ou procedente, e não rebatida, macula todo o procedimento, pois estaremos diante de um vício insanável (termo jurídico "Torna anulável").

Prudente a Manifestação da Douta Procuradoria Jurídica desta casa com relação a tais documentos e argumentos, tendo em vista que não compartilhamos da ideia de que consta do documento anexado, pois em vários momentos como por exemplo artigos 3º, § 2º, letra "a"; 76, inciso II, alínea "c"; 190, I; 280, parágrafo único; entre outros do

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 521

Regimento Interno, apesar de estarem gravados da palavra apreciação é inequívoco que há votação e aprovação ou rejeição por parte do plenário.

Entendo que há necessidade de vistas destes documentos, ou seja, dar validade a esses documentos e emissão de parecer jurídico sobre o seu conteúdo, tendo em vista a possibilidade de vício insanável e nulidade total dos atos.

**1 – DO QUÓRUM PARA EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA:**

Alega o Sr. Prefeito em sua defesa que não houve obediência ao quórum estabelecido na de 2/3 com voto aberto e nominal, em flagrante oposição ao Decreto Lei e a Constituição do Estado de São Paulo.

O rito, a ser observado para a tramitação dos processos de cassação dos mandatos dos prefeitos é aquele previsto no art. 5º, do DL 201/67, que veio a sofrer algumas alterações após a promulgação da CF/88, notadamente no que diz respeito ao quórum mínimo necessário para o recebimento das denúncias apresentadas.

Note-se que, na própria redação do art. 5º, já há a seguinte previsão: "O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo;"

Assim, podemos afirmar que o DL 201/67 foi, parcialmente, recepcionado pela Constituição da República vigente, tendo sido derrogado (eliminado), todavia, na parte que se refere ao quórum exigido para o recebimento da denúncia.

Isso em face do princípio da simetria com o centro que, com base nas normas constitucionais, faz com que o Legislativo inferior (=Câmara Municipal) se limite a seguir as regras traçadas pela nossa Carta Magna.

Com efeito, como se afirma a defesa, prevê a CF/88 que: "Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados.

Entendemos que a Constituição Federal, ao aumentar o quórum, quis na verdade evitar a instauração de processos de forma precipitada, com base em denúncias temerárias, pondo em risco a imagem e a honra dos prefeitos municipais. Exige-se, agora, mais rigor na análise das denúncias apresentadas junto ao Poder Legislativo Municipal.

Assim, o quórum para recebimento da denúncia será por maioria qualificada (2/3), através de voto aberto e nominal, aplicado subsidiariamente neste Município, uma vez que em nosso Regimento Interno não há qualquer menção ao processo de cassação e

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 522 - SP -

regimes de votação, ainda mais a votação para recebimento, independente do quórum SERÁ SEMPRE NOMINAL, diferentemente do ocorrido, uma vez que foi feito através de votação simbólica.

Entendemos se procedente o pedido em comento, tornando de nulidade o recebimento da Comissão Processante.

**2 – DA INÉPCIA DA INICIAL." Incapacidade"**

A Defesa Prévia apresentada declara que não há pedido certo e determinado, bem como descrição de fato e causa, impedindo a defesa do Denunciado.

De fato, a inicial não descreve os fatos e argumentos que levam a crer que o Denunciado praticou aquele ato descrito na norma, ficando até mesmo difícil de a própria comissão entender quais atos o Denunciado praticou e qual tipo legal atribuir ou qualificar, sendo o único descrito foi ter "A prática das infrações político administrativas dos atos ímprobos ilícitos e ilegais realizados pelos funcionários sob sua responsabilidade não foram alvo de nenhuma ação impeditiva e nem alvo de sindicância do Poder Executivo, após abertura de inquérito Civil e da Comissão especial de Inquérito aberta perante esta Câmara Municipal. O Sr. Prefeito Municipal permaneceu inerte e não cumpriu com os princípios basilares da Administração Pública".

Ou seja, não há descrição do fato, baseia-se única e exclusivamente na CEI, a qual já entendemos há necessidade de vistas destes documentos e emissão de parecer jurídico sobre o seu conteúdo, tendo em vista a possibilidade de vício insanável e nulidade total dos atos.

**3 – DA NULIDADE DA PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL DECORRENTE DA CEI – INÉPCIA DA DENÚNCIA**

Além dos fatos acima narrados que prejudicam a apreciação desta preliminar, corrobora o fato de realmente a procuradora ter informado que não poderia mais responder pelo Sr. Prefeito Denunciado, sendo que deveria a Comissão Especial de Inquérito cientificar pessoalmente o Sr. Prefeito para se fazer representar ou participar da elaboração da prova pericial.

Trata -se de nulidade a qual não há qualquer possibilidade de sanar, tendo sido impugnada pelo Denunciado e sem o contraditório e a ampla defesa não pode ser considerada e perde assim o único elemento da denúncia, ou seja, a prova pericial que o mesmo menciona a todo momento.

Neste ponto- forçoso reconhecer que realmente a falta de intimação pessoal macula a prova pericial produzida, por falta de contraditório e ampla defesa, direito este que deve ser preservado para não macular todo o processo.

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 523 MIRACATU - SP

Cabe ainda aqui um parênteses com relação às imputações ( acusações) feitas pela Defesa, sendo dever da Presidente desta Casa a apuração da denúncia efetivada na Defesa, em especial, sobre a contratação, por dispensa de licitação de empresa a qual não tem em seu **CNAE/CNPJ** o ramo ao qual foi contratado, podendo ter causado dano ao erário público.

Assim, procede o pedido de nulidade de tal prova por ausência de contraditório e ampla defesa, e pelos vícios de contratação que segundo consta dos autos.

**É o que tinha a tratar das preliminares.**

As demais questões se misturam com o mérito, e em sede de parecer prévio não podem ser afastadas, uma vez que deverão ser debatidas e repetidas, principalmente pelo reconhecimento da preliminar de ilegalidade da prova.

Pelo do que tudo consta é o presente parecer para acatar as preliminares de mérito, **ARQUIVANDO-SE** a presente denúncia, especialmente por ausência de apreciação por parte do plenário da CEI, tornando eventual juntada neste procedimento nulo, uma vez que não ratificado pelo plenário, **bem como pela nulidade da prova pericial produzida, uma vez que ausente de intimação pessoal do Denunciado** para acompanhamento e formação do contraditório e ampla defesa; e vício de formação da Comissão, uma vez que não obedeceu o regime de votação nominal, e ausência de imputação ou acusação sem fundamentação fática (relativa ao fato) dos crimes que supostamente foram cometidos pelo Denunciado.

Ainda pelo princípio da simetria constitucional, que é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Por aplicação deste princípio se define o necessário 2/3 para acatar denúncia, o mesmo para o arquivamento ou continuidade da denúncia .

JOSÉ LUIZ ZEZECO DA SILVA
VEREADOR

SILMARA DE SOUZA ROMERO
VEREADORA

# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br


CÂMARA MUNICIPAL FLS. 516

**Ata da terceira reunião da Comissão Processante, instituída pelo Ato do Presidente nº 99/19 – Processo 58/19 após acolhimento de denúncia de prática de infração político-administrativa pelo Senhor Ezigomar Pessoa Junior, Prefeito do município de Miracatu/SP, nos termos do Decreto Lei nº 201/1967 apresentada pelo munícipe Mário Luiz Ikegami Rochel.** Aos oito dias do mês de outubro de 2019 (08/10/2019), às 09:00h, reuniu-se na sala de reuniões da Câmara Municipal, a Comissão acima referida sob a presidência do Vereador José Luiz Zezeco da Silva, com a presença dos Vereadores: Moysés Sikorski Filho e Silmara Romero de Souza, com a finalidade de emitir Parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, na forma do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei nº 201/67. Retomando os trabalhos, o sr. Presidente determinou à Verª Silmara que fizesse a leitura da Defesa Prévia apresentada pelo denunciado, sr. Ezigomar Pessoa Júnior. Finalizada a leitura da Defesa Prévia, a Comissão discutiu brevemente sobre discordâncias de opinião. O Vereador Moysés solicitou a presença do Procurador Jurídico da Casa para consulta sobre algumas questões. Prosseguindo, a Comissão tomou ciência da manifestação jurídica em atendimento à mesma quanto à publicidade das reuniões da CP, também tomou ciência da manifestação jurídica em atendimento à solicitação da Vereadora Silmara quanto ao rito e quais legislações devem ser observadas pela CP. Quanto à contagem de prazo para apresentação de defesa prévia pelo denunciado, a Comissão ratificou sua deliberação pelo prazo de dez dias úteis, conforme disposto no Código Processual Civil e na doutrina de Caio Magalhães Baldini Figueira. Prosseguindo, o sr. Presidente solicitou ao Vereador Moysés, designado Relator da CP, que apresentasse seu Parecer. Na sequência o sr. Relator manifestou-se oralmente tendo em vista que todos estão cientes da matéria e, dispensou a elaboração de relatório escrito, passando à conclusão, alegando que considerou a defesa prévia muito vaga, e com contradições, e não considerou a juntada de documentos feita no dia de ontem, 07/10/2019, por entender ter expirado o prazo para apresentação de defesa prévia e, pelas razões ora apresentadas, vota

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU FLS. 519

pelo prosseguimento da denúncia. Prosseguindo, os Vereadores Zezeco e Silmara, discordando do Parecer do Vereador Moysés, apresentaram Parecer em separado (anexo), sendo feita a leitura do mesmo e, apresentados votos pelo arquivamento. Nesse momento, o sr. Presidente manifestou-se fazendo considerações finais alegando que, baseado na análise do rito utilizado na CEI este, está em desacordo com a Constituinte e Regimento Interno e, baseado na decisão do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público e nos indícios de falsidade ideológica da empresa contratada, empresa MEGATEST Tecnologia de Materiais, pois, segundo provas, não tem condição legal nenhuma pra fazer esse tipo de análise, conclui pelo arquivamento da denúncia. Ato contínuo, o sr. Presidente determinou o encaminhamento da decisão à Presidência da Casa para submissão ao Plenário e intimação do denunciado, nos termos do artigo 5º, incisos III e IV do Decreto Lei nº 201/67. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião foi encerrada às 11:00H, sendo lavrada a presente ata por mim, Viviane Vidal de Campos – Secretária Executiva e segue assinada pelos presentes.

**Ver. José Luiz Zezeco da Silva - Presidente**

**Ver. Moysés Sikoski Filho - Relator**

**Verª. Silmara de Souza Romero – Membro**